


ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.480/2001  
S. FLS. 52V à 57V  
LIVRO N. 25  
F. 30/07/2004  
  
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1.480/2001  
DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2001 e contém outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 50, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios-AL, para o Exercício Financeiro do ano de 2001.

- I. Das propriedades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III. Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV. Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Das disposições sobre alterações Legislação Tributária do Município para exercício correspondente;
- VI. Das metas programáticas do Município;
- VII. Outras disposições.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I. Programa de Ação Integrada para o desenvolvimento social do Município;

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

- II. Melhoria da qualidade da educação em geral e da manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- III. Incentivo a produção agrícola e desenvolvimento de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV. Ampliação, melhoria e recuperação da infra-estruturado Município;
- V. Incentivo ao desenvolvimento do turismo, meio ambiente e da cultura;
- VI. Incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, com implantação do parque industrial;
- VII. O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 110, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Palmeira de Índios;
- VIII. O Município aplicará no mínimo 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor.

**Art. 3º** - As prioridades definidas no artigo anterior e seus destacamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa para o ano 2001, observadas as instruções da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

- I. Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Texto da Lei;
  - b) Especificação da receita;
  - c) Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
  - d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

II. Demonstração analítica nos seguintes anexos:

**Anexo01-** Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as categorias econômicas;

**Anexo02-** Demonstrativo da Despesa por Projeto e Funções;

**Anexo03-** Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

**Anexo04-** Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

**Anexo05-** Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

**Anexo06-** Consolidação Geral da Despesa;

**Anexo07-** Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 5º** - A proposta Orçamentária do Município de Palmeira dos Índios, com seus quadros e anexos, será elaborada dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Primeiro** - O projeto da Lei Orçamentária, terá suas Receitas e Despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2000.

**Parágrafo Segundo** - Os valores da Receita e Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 2000 pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, da Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre junho e dezembro de 2000, incluído os extratos do período.

**Parágrafo Terceiro** - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através do decreto do poder Executivo, com base no Índice Geral dos Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da receita.

**Art. 7º** - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I. Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II. Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição Federal.

**CONSTITUEM AS RECEITAS DO MUNICÍPIO AS SEGUINTE**  
**PROVENIENTES:**

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III. De transferências por força de mandato Constitucional firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;
- IV. De empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados as obras e serviços públicos;
- V. De empréstimo tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na tesouraria municipal.

**Art. 8º**- A estimativa das Receitas considerará:

- I. Os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III. Os fatos que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhorias;
- IV. As declarações de Legislação Tributária.

**Art. 9º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

**Parágrafo Primeiro** - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de comunicação.

**Parágrafo Segundo** - A administração do Município empreenderá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 10** - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária para o exercício do ano 2000, nos termos dos dispositivos das Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Primeiro** - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo Segundo** - os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

**Art. 11** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e autorizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 12** - A despesa com o pessoal e encargos sociais em cada poder, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da Receita prevista para o exercício do ano 2001, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal, combinado com os artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo Primeiro** - O repasse para pessoal do Poder Legislativo Municipal, será de 06% da receita corrente líquida do Município, conforme a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

**Parágrafo Segundo** – Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) Implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b) Preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c) Progressão funcional;
- d) Reajuste em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição;
- e) Criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

**Art. 13** – No caso de Instituições Públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no “caput” deste artigo será aplicada levando-se em conta reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

**Art. 14** – Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesas com pessoal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO  
CORRESPONDENTE**

**Art. 15** – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, em relação a estimativa da receita constante do referido Projeto de Lei, os Recursos Adicionais serão objetos de projetos de créditos adicional, no decorrer do exercício 2001.

**Art. 16** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO VI

**DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 17** – O Município executará como prioridade as seguintes metas delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) Implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- b) Reformar e ampliar as escolas municipais, com a finalidade de transformação das mesmas em núcleos de atendimento à comunidade;
- c) Implantar um Parque Industrial;
- d) Construir e ampliar cemitérios públicos;
- e) Implantar ações de desenvolvimento a agricultura;
- f) Reformar e ampliar o estádio Juca Sampaio;
- g) Construção de casas populares;
- h) Melhorar, construir ou ampliar praças, parques e jardins;
- i) Construir, ampliar e adquirir equipamentos para unidades de saúde;
- j) Construir, melhorar e ampliar a infra-estrutura hídrica do Município;
- k) Desenvolver programação de educação ambiental, plantas medicinais, arborização urbana e gerenciamento do lixo;
- l) Construir, ampliar e melhorar as estradas vicinais do Município;
- m) Construir uma vila olímpica para o desenvolvimento do esporte;
- n) Promover a melhoria dos sistema de abastecimento de água, saneamento e energia do Município;
- o) Desenvolver um programa de urbanização dos açudes da zona urbana do Município;
- p) Construir um terminal rodoviário;
- q) Dar prosseguimento a construção do terminal rodoviário;
- r) Pavimentação, repavimentação e urbanização de ruas e avenidas, na sede e nos distritos;
- s) Construção de pontes e bueiras nos locais de difícil acesso;
- t) Prosseguimento da construção da unidade escolar do Distrito de Canafístula;

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

- u) Adquirir máquinas, veículos, equipamentos e móveis destinados a melhoria dos serviços oferecidos pela administração municipal;
- v) Construção de praças, parques e jardins;
- w) Construção e equipamentos de unidades de saúde na sede e nos distritos;
- x) Perfuração de poços artesianos com dessalinizador do Município.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 18** – Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I. Fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; Classificados nas categorias econômicas, receitas correntes, e receitas de capital;
- II. Aplicações onde serão discriminadas:
  - a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
  - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

**Art. 19** – Caberá a Secretária de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 20** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios,  
em 10 de fevereiro de 2001.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

  
**VICENTE GOMES TARGINO**  
Presidente

  
**JORGÉ LUIZ DE BARROS**  
Secretário Administrativo

Publicada, registrada e arquivada na Secretária Administrativa da  
Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, em 10 de fevereiro de 2001.

  
**FRANCISCO RIBEIRO ALVES**  
Secretário Legislativo